



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir a percepção de auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2021 ou até cessada a situação de calamidade pública sanitária em razão do coronavírus causador da Covid-19 e prorroga o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de dezembro de 2021 ou até cessada a situação de calamidade pública sanitária em razão do coronavírus causador da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, para garantir a percepção de auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2021 ou até cessada a situação de calamidade pública sanitária em razão do coronavírus causador da Covid-19.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Até 31 de dezembro de 2021 ou até cessada a situação de calamidade pública sanitária em razão do coronavírus causador da Covid-19, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

Art. 3º Fica prorrogado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, até 31 de dezembro de 2021 ou até cessada a situação de calamidade pública sanitária em razão do coronavírus causador da Covid-19.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação:

Infelizmente é pública e notória a permanência da pandemia de coronavírus. Mesmo os países que estão em estágios mais avançados da vacinação ou que conseguiram tomar medidas mais eficazes contra calamidade sanitária mundial continuam sofrendo os nefastos efeitos e, até mesmo, regrediram para situações piores que em meados de 2020.

Destarte, é mais do que necessário que seja dada continuidade ao auxílio emergencial àqueles mais vulneráveis, pois a realidade não se alterou, continuam centenas de pessoas morrendo diariamente e continuam milhares de pessoas se infectando e sofrendo os graves sintomas da Covid-19, sintomas estes que nem sempre vão embora caso curado o doente.

Igualmente, só porque vencido o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não significa que a pandemia foi vencida.

Portanto, em atenção à realidade que enfrentamos, a da pandemia e a da pobreza de grande parte da população, face ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao princípio cristão de amar ao próximo, não existe outra saída que não seja a continuação do auxílio emergencial para que as pessoas mais pobres possam comer, possam manter hábitos de higiene e isolamento social necessários para a não contaminação.

E não se diga que a continuidade do auxílio seria encargo por demais pesado para a União, pois os pequenos valores pagos aos que mais precisam vão ser utilizados para a compra de alimentos, itens de higiene pessoal e do lar, para a compra de gás de cozinha, remédios, itens simples de vestuário, passagens de transporte público etc, ou seja, o consumo mais básico que, em nosso País, é altamente tributado!

Nessa mesma linha, esse consumo básico garantirá, como garantiu em 2020, a sobrevivência das pessoas, do comércio, da indústria e dos prestadores de serviço.

Como se viu, o auxílio emergencial é tão importante para a saúde da população quanto para a da economia.

Some-se a tudo isso que a prorrogação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, permitirá que a União possa garantir os recursos para a continuação do auxílio emergencial sem violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto de lei. Sala das Sessões, em fevereiro de 2021.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**